



**PROCESSO Nº : 8.452-2/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**EXERCÍCIO DE 2016**  
**GESTOR : ANGELINA BENEDITA PEREIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**

### **PARECER Nº 6.057/2017**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO Nº 47/2017-TP. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E ERRO DE CÁLCULO. NÃO SBUSTÊNCIA DOS ERROS APONTADOS. PEDIDO QUE BUSCA REVER O MÉRITO DO PARECER ATACADO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO, E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO NÃO PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **pedido de revisão de Parecer Prévio emitido com base nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2016, sob gestão da Sra. Angelina Benedita Ferreira.**

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da viabilidade do incidente processual evocado pelo gestor, o qual, com esteio no art. 283-A e 283-B da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), pleiteia a **revisão do Parecer Prévio nº 47/2017-TP, contrário**



à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47, I e 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. Com efeito, o dito Parecer Prévio nº 47/2017-TP fora exarado da seguinte maneira:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, que acolheu a sugestão do Conselheiro Interino João Batista Camargo, no sentido de votar pelo encaminhamento de cópia desta deliberação ao Relator da Câmara Municipal de Planalto da Serra do exercício de 2016, e de acordo com o Parecer nº 4.346/2017 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, exercício de 2016, gestão da Sra. Angelina Benedita Pereira; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Planalto da Serra que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); c) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); e, d) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); na saúde: a) Taxa de



internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, c) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); 2) encaminhe plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da saúde e da educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas; e, 3) realize os repasses de acordo com o estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88.

4. Diante de tais termos, a gestora veio pleitear revisão, alegando, sucintamente, que houve erro material advindo da observância de alguns princípios administrativos, e erro de cálculo consistente na suposta não inclusão de algumas receitas na base de cálculo dos duodécimos.

5. Por meio do Julgamento Singular nº 832/JJM/2017 (documento digital nº 311619/2017), a Conselheira Relatora **conheceu parcialmente** do Pedido de Revisão, não lhe conferindo, contudo, o efeito suspensivo almejado pelo requerente.

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos à **equipe técnica**, a qual entendeu que não são procedentes os pedidos do requerente (documento digital nº 323354/2017).

7. Após, aportaram novamente os autos no **Ministério Público de Contas** para manifestação.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares

#### 2.1.1. Cabimento

8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir



parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Uma vez emitido o parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) reputa-o irrecorrível, conforme se depreende da redação de seu artigo 64, § 5º. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo art. 283 do Regimento Interno, o qual, basicamente, repete a norma que resulta na irrecorribilidade do parecer prévio, a saber:

#### **Lei Orgânica**

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário;
- II. Agravo;
- III. Embargos de Declaração.

[...]

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

#### **Regimento Interno**

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

10. Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta previsão de que o parecer prévio pode ser retificado, **acaso se verifique erro material ou de cálculo**. Essa correção pode ser realizada de ofício, ou mediante provocação do interessado, como se depreende dos dispositivos pertinentes:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

11. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.



12. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

13. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas.

14. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos art. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

15. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificada nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação.

16. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

17. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste.

18. Assim, por ser cingido às hipóteses “erro material” e “erro de cálculo”, o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito do



parecer prévio, o qual, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é inatacável pela via recursal, como fora dito acima.

19. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

20. Outra a indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, diante de erro material ou de cálculo (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).

21. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, e nem ao menos merece ser conhecida.

22. E isso porque se trata, em verdade, de recurso travestido de pedido de revisão, mas esse meio de impugnação é expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.

23. Pois bem.

24. No caso em apreço, a requerente sustenta que em outros julgados (cita o parecer prévio nº 02/2017) irregularidades semelhantes foram afastadas, e pugna por aplicação do princípio da isonomia.

25. Em outro momento, a partir da fl. 13 de sua petição, passa a discorrer sobre um suposto erro material, e passa a citar outros casos em que a irregularidade referente aos repasses errôneos ao legislativo municipal foi afastada ou mesmo não



resultou em reprovação das Contas de Governo, colando trechos do acórdão nº 195/2012-SC, de voto proferido nos autos de nº 839-7/2015, e do parecer prévio nº 83/2016.

26. Na sequência, realiza digressões sobre os princípios da insignificância e da razoabilidade, para então concluir: “ressaltamos que este apontamento por si só não possui materialidade para ensejar a reprovação destas contas, pois, como demonstramos acima, trata-se de percentual insignificante, sendo passível a aplicação dos princípios demonstrados”.

27. Na linha do discorrido acima, enxerga-se claramente que a pretensão da requerente é a reforma do Parecer Prévio nº 47/2017-TP. Esta nem mesmo aponta a existência de verdadeiros erros materiais na decisão, mas se põe a questionar os critérios de julgamento que a embasaram e as conclusões nela contidas, de maneira que, nesse ponto, o pedido é manifestamente incabível.

28. Nada obstante, a requerente sustenta ainda (fls. 10/13 da petição) que houve erro de cálculo na apuração da receita que embasa o repasse do duodécimo. Conforme o entendimento demonstrado, deveriam ser incluídos no cômputo da receita base os valores arrecadados por meio do Simples Nacional e repassados pela União, taxas “referentes a expediente, funcionamento, localização e alvará” que supostamente foram excluídas do cálculo, bem como taxas referentes ao serviço público de água e esgoto.

29. Ao fim, solicita “que seja refeito o cálculo pelo TCE/MT, com o intuito de rever o parecer que reprovou as contas anuais de governo, exercício de 2016, do Município de Planalto da Serra”.

30. O entendimento da nobre Conselheira Relatora foi no sentido de receber o presente pedido de rescisão, apenas na parte referente ao suposto erro de cálculo. Contudo, verifica-se que mesmo essa parte não merece ser conhecida.



31. Isso porque a requerente não aponta erro de cálculo algum. Como explanado, erro de cálculo se resume à inexatidão matemática dos cálculos realizados, e a parte requerente não embasa sua pretensão em erro dessa natureza, mas, em verdade, questiona as razões dos cálculos, apontando parcelas que em sua visão deveriam ter sido incluídas no cômputo da base.

32. Por óbvio, não se pretende tolher o direito da parte de impugnar as conclusões da equipe de auditoria sobre quais parcelas compõem ou não a base de cálculo para aferição do valor do duodécimo, mas isso há de ser feito na defesa em sentido estrito, a manifestação da defesa que contrapõe o relatório inicial de auditoria, pois decisões dessa natureza, sobre quais recursos são incluídos na soma para chegar à base de cálculo, são decisões técnicas e não simples cálculos, na acepção jurídica da palavra.

33. É dizer, a não inclusão de uma parcela na base de cálculo do duodécimo não se trata, de maneira alguma, de um erro de cálculo, mas de uma decisão técnica, pautada em critérios contábeis, e que com base nesses critérios entende por não incluir a parcela, devendo ser impugnada na defesa ordinária, e não em sede de pedido de revisão parecer.

34. Em tal rastro, discorda-se do posicionamento adotado pela nobre conselheira relatora pois a requerente não aponta erro de cálculo algum, mas questiona o mérito da constatação realizada pela equipe de auditoria, de modo que o pedido de rescisão em apreço, como um todo, não merece ser conhecido.

35. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não conhecimento** do pedido de rescisão manejado pela Sra. Angelina Benedita Ferreira, por ser manifestamente incabível.

36. No mais, embora não passe pelo exame do cabimento, verifica-se que o requerimento foi realizado por parte legítima (conforme art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT) e tempestivamente (vide art. 283-A c/c 283-B ambos do Regimento Interno



do TCE/MT).

## 2.2. Mérito

37. Subsidiariamente, para o caso de não ser acolhido o posicionamento acerca do não recebimento da parte do pedido de revisão que trata do suposto erro de cálculo, passa-se a analisar o mérito da questão.

38. Na parte em que trata do suposto erro de cálculo, a **requerente** assevera que algumas receitas tributárias erroneamente não foram incluídas no cálculo da base destinada a apurar o valor do duodécimo.

39. Em tal toada, ressalta que as parcelas referentes ao Simples Nacional, repassadas pela União, são compostas por valores arrecadados por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo de competência do município, e deveriam ser incluídas na base de cálculo.

40. Aduz que também as taxas “referentes a expediente, funcionamento, localização e alvará” expostas no “anexo 10” devem ser somadas na base de cálculo, bem como as receitas referentes à “taxa de prestação de serviços de água e esgoto”, pois esta consiste em tributo que tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público.

41. Quanto aos valores referentes ao Simples Nacional, a **equipe técnica** afirma que o montante apontado pela requerente, no valor total de R\$ 26.022,55 (vinte e seis mil e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), foi sim considerado na cômputo realizado no relatório técnico preliminar:

[...] Para demonstrar o erro em tal afirmação colacionamos parte do anexo4 onde consta a Receita – Imposto s/ a Produção e Circulação no total de R\$ 116.798,49 que é a somatória das seguintes Receitas – Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 90.775,94; e - Imposto Simples Nacional no montante de 26.022,55 (requerida) e



colacionamos ainda parte do relatório emitido pelo APLIC – Receita Orçamentária Consolidada do ente/2015, demonstrando o valor utilizado no quadro 9.1 do Relatório de Contas Anuais de Governo Municipal.

Portanto o valor requerido já faz parte do montante de R\$ 116.798,49, constante do quadro 9.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) – Contas Anuais de Governo Municipal – Planalto da Serra/2016, não cabendo revisão do cálculo.

42. Do mesmo modo, a respeito dos valores referentes às taxas de funcionamento e alvarás, assevera que também foram sim incluídos no cômputo da receita base de apuração do duodécimo:

Para demonstrar o erro em tal afirmação colacionamos parte de Relatório/APLIC onde constam as referidas taxas que somadas chegam ao montante de R\$ 30.635,01 – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia que em conjunto com as Taxas pela Prestação de Serviços - R\$ 11.053,89 – compõem o valor de R\$ 41.688,90 constante no quadro 9.1 do Relatório de Contas Anuais de Governo Municipal com a especificação “TAXAS”.

Portanto o valor requerido já faz parte do montante constante do quadro 9.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) – Contas Anuais de Governo Municipal – Planalto da Serra/2016, não cabendo revisão do cálculo.

43. Por fim, no que diz respeito às receitas de serviços (taxas decorrentes do serviço público de água e esgoto), a equipe de auditoria ressalta que chegam ao montante de R\$ 293.562,13 (duzentos e noventa e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos), e não foram incluídas no cômputo da base do duodécimo pois “não são classificadas como receitas tributárias conforme Resolução de Consulta TCE/MT nº 40/2010”, e nem se enquadram nas categorias descritas no art. 29-A da Constituição da República, resumidas no acórdão nº 543/2006 desta Corte de Contas.

44. Assim, conclui pela não procedência das alegações.

45. **O Ministério Público de Contas** acompanha a equipe de auditoria.

46. Quanto aos valores referentes a parcelas referentes ao Simples Nacional e taxas de serviço, os auditores lograram demonstrar que foram incluídos no cômputo da aferição, resultando na não procedência das alegações da requerente.



47. Já a respeito da taxa de água e esgoto, também na esteira do que demonstrou a equipe de auditoria, existe julgado em Resolução de Consulta desta Corte de Contas<sup>1</sup> preceituando que essas taxas não são consideradas tributárias para fins de aferição da base de cálculo dos duodécimos, a saber:

Resolução de Consulta nº 40/2010 - Processo nº 215066/2009

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. RECEITA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. RECEITA DE SERVIÇO. A receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto não tem natureza tributária, uma vez que tais serviços se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, logo, a sua retribuição configura tarifa, classificado como receita de serviços. DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCLUSÃO DA RECEITA PROVENIENTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. A receita proveniente do serviço de fornecimento de água e esgoto não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não ser classificada como receita tributária, mas de serviço.

48. Por isso, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** do pedido de rescisão manejado pela Sra. Angelina Benedita Ferreira, devendo ser mantidos inalterados os termos do Parecer Prévio nº 47/2017-TP.

### 3. CONCLUSÃO

49. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

<sup>1</sup> Ressalta-se que a decisão em questão encontra-se alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, a saber: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). [...] (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)



a) pelo **não conhecimento** do pedido de revisão interposto, tendo em vista que não atende aos requisitos contidos nos arts. 283-A e 283-B do Regimento Interno do TCE/MT;

b) subsidiariamente, acaso se decida por receber o recurso em questão, por seu **não provimento**, com a permanência da irregularidade atacada, **mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio nº 47/2017-TP**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.